



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
CNPJ 67.360.404/0001-67

---

**LEI Nº 881, de 21 de Junho de 2022.**

*“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**TIAGO RICARDO FERREIRA**, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I** – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V** – as disposições gerais.

**Parágrafo Único** – Integram a presente Lei, os anexos de metas e riscos fiscais, além das prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício seguinte.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
CNPJ 67.360.404/0001-67

---

**CAPITULO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

**I** – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

**II** – atendimento ao ensino infantil e fundamental;

**III** – dar apoio aos estudantes carentes a fim de prosseguirem seus estudos no ensino médio, profissional e superior;

**IV** – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**V** – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

**VI** – assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e à família;

**VII** – melhoria da infra-estrutura urbana;

**VIII** – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**Art. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal, Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

§ 1º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal;

**II** – o orçamento da seguridade social.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

§ 2º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação consolidada do Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º – O Poder Executivo poderá disponibilizar acesso aos dados do programa, do qual tenha sido utilizado na elaboração do projeto de lei do orçamento, para que os técnicos do Poder Legislativo possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas.

**SEÇÃO II**  
**Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá as seguintes disposições:

**I** – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

**II** – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

**III** – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

**IV** – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

**V** – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**VI** – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2022;

**VII** – a inclusão de novos projetos dar-se-á somente após atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

**VIII** – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo Único** – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução em etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiro.

**Art. 5º** - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias do Poder Executivo e Legislativo, encaminharão ao Setor de Orçamento da Prefeitura Municipal, suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2022.

**Parágrafo Único** – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receita de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Parágrafo Único** – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite máximo de 5% da receita corrente líquida.

**Art. 8º** - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, cultura, desporto e lazer, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita;

§ 2º – A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições.

**I** – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

**II** – destinar-se-ão à ampliação, reforma das instalações e aquisição de equipamentos e de material permanente.

§ 3º – A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 9º** - As prestações de contas de subvenções sociais, auxílios e contribuições obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único** – Documentos necessários para a formalização do convênio:



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

I – Estatuto Social Consolidado;

II – Ata de eleição da Diretoria em Exercício;

III – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – Cópia do CPF e Cédula de Identidade do(os) representante(es);

V - Certificado de registro de Entidades de fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;

VI – Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VII – Certidão de Regularidade do fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX – Comprovante de abertura de conta bancária específica para o convênio.

**Art. 10** - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

**I** – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

**II** – se houver expressa autorização e Lei específica, detalhando o seu objeto;

**III** – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 11** - A Lei de Orçamento não conterá dispositivos que proíbam a autorização para remanejamento, transferência, transposição e abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, podendo e autorizando o Executivo por Decreto Municipal remanejar, transferir, transpor e abrir créditos adicionais suplementares e especiais, da seguinte forma:

~~I – abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, isoladamente, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;~~

I – abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, isoladamente, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; *(nova redação dada pela Emenda nº 001/2021 ao Projeto de Lei original).*

II – Realizar Operações de Crédito com prévia autorização legislativa, observadas as condições estabelecidas no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, principalmente quanto a letra “a” do Inciso IV, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre a receita estimada;

~~III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, mesmo órgão, ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, da Constituição Federal, comprovando documentalmente pelo Executivo por Decreto e/ou por Decreto Municipal até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;~~

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, mesmo órgão, ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, da Constituição Federal, comprovando documentalmente pelo Executivo por Decreto e/ou por Decreto Municipal até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, nos termos do



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; *(nova redação dada pela Emenda nº 001/2021 ao Projeto de Lei original)*.

**Parágrafo Único**— Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

~~I— Destinado a suprir insuficiência nas dotações do grupo de pessoal e encargos sociais;~~

~~II— Atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida;~~

~~III— Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios;~~

~~IV— Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas Governamentais;~~

~~V— Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I, II e III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. *(texto revogado pela Emenda nº 002/2022 ao Projeto de Lei original)*.~~

### SEÇÃO III

#### Da Execução do Orçamento

**Art. 12** - Até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º – As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

§ 2º – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

~~§ 3º – Os créditos adicionais especiais e suplementares abertos por Decretos do Poder Executivo, quando destinados à dotação relativa a serviços da dívida pública, pessoal civil e encargos sociais, não onerarão os limites fixados para abertura de créditos adicionais suplementares, previstos na lei orçamentária. (texto revogado pela Emenda nº 003/2022 ao Projeto de Lei original).~~

**Art. 13** - Caso ocorra à frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º – A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo, no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos seus créditos adicionais.

§ 2º – A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º – A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se. Respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º – Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 14** - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma anual de desembolso mensal para o pagamento de suas despesas.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Parágrafo Único** – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 15** - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 16** - Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

**Parágrafo Único** – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamentos à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

**CAPITULO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 17** - As prioridades e metas, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2023, fazem parte integrante desta Lei e estão de acordo com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025.

**Parágrafo Único** – As prioridades e metas definidas terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023, bem como na sua execução.

**CAPITULO IV**



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 18** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** – revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-se aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 19** - Todo Projeto de Lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo Único** – Não se sujeita as regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, cargos e salários, compreendendo:

**I** – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

**III** – o provimento de empregos e contratações de emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

**Parágrafo Único** – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 21** - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

**I** – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder executivo.

**§ 1º** – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** – de indenização por demissão de serviços ou empregados;



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**II** – relativas a incentivos à demissão voluntária; e

**III** – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “*caput*” deste artigo.

§ 2º – A Lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como, admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º – O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I – redução de vantagens concedidas a servidores;

II – redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

§ 1º – Caso a Lei Orçamentária venha a contemplar ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º – Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo Municipal comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º – No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 23** - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta (30) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 24** - O sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas e projetos constantes da lei orçamentária anual.

**Art. 25** - Caso o projeto de lei orçamentário não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 21 de Junho de 2022.

**TIAGO RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

*Origem Projeto de Lei nº 23/2022*  
*Autógrafo nº 920/2022, de 15 de junho de 2022.*